



Ofício GP.L nº 112/2023

Processo SEI nº 12.081/2023



Jundiaí, 08 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 13.710, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2023, por considerá-lo, pontualmente, contrário ao interesse público por imprecisão técnica, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino, de forma louvável, mas seus incisos V e VI do parágrafo único do artigo 1º padecem de atecnia.

De início, convém referir que se trata de norma imperfeita, ou seja, aquela em que não há uma sanção direta prevista em caso de descumprimento. Mas isso não significa que, quando uma pessoa desrespeite essa norma, ela não sofrerá qualquer tipo de punição ou consequência jurídica.

A ausência de sanção pode ocorrer por diferentes motivos, como a falta de interesse do legislador em estabelecer uma punição, a dificuldade em fiscalizar o cumprimento da norma ou ainda a falta de recursos para aplicar uma sanção.

É importante destacar que a ausência de sanção não significa que a norma não deva ser seguida. Normas imperfeitas podem ser tão importantes quanto as normas que possuem sanção, pois elas refletem valores e princípios que devem ser respeitados. Além



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 2)

disso, muitas vezes a sanção não é necessária para que as pessoas cumpram as normas, uma vez que o respeito à regra pode estar relacionado a outros valores, como a ética ou a moral.

Enfim, o ato ilícito já vem previsto como ensejador da responsabilidade civil, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, afóra outras increpações de legislações especiais e até penais.

Superada essa questão, tem-se que, no mérito, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualizam-se, sob o aspecto técnico, algumas preocupações próprias da Unidade de Educação que levaram ao veto dos dispositivos mencionados, razão pela qual se transcrevem as justificativas formuladas pela Unidade de Gestão da Educação, por meio da Nota Técnica, GGE (0822435), em anexo, *in verbis*:

(...)

O projeto foi analisado pelos departamentos responsáveis, em especial o Departamento de Educação Inclusiva, sem que fossem apresentadas objeções, uma vez que a cidade de Jundiaí, por meio da Unidade de Gestão de Educação assegura a todos os estudantes o direito de acesso a Educação na perspectiva da inclusão e da equidade. Dessa forma não haverá incremento de custos ao poder executivo, pois o conteúdo do projeto não acarretará em adoções de novas medidas.

Porém com o objetivo de melhorar o entendimento e evitando que a adoção de termos possa gerar conflitos entre as diferentes normas sugere-se a alteração do inciso V, nos seguintes termos:

De

V – negar **metodologia** de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;

Para

V - negar a elaboração de **plano de desenvolvimento individual** que atenda a necessidade do aluno com deficiência.



(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 3)

A palavra **METODOLOGIA** tem na Pedagogia singularidades e que muitas vezes é adotada de forma divergente por outras áreas do conhecimento. Atualmente a Unidade de Gestão de Educação adota como metodologia o **Desemparedamento da Escola**, de forma inclusiva e equitativa para todos os estudantes ao longo da vida, essa metodologia vem ganhando destaque no cenário nacional e internacional. Por si só ela atende toda a diversidade humana em suas especificidades, sem desmerecer as demais, essa parece ser a metodologia mais adequada para a contemporaneidade.

Porém, o que é adequado é que cada estudante possua, na metodologia adotada, um **plano de desenvolvimento individual**, pois nele haverá a previsão do atendimento das necessidades de cada um dos educandos e dos recursos necessários para atender as necessidades dos estudantes para a máxima aprendizagem.

Caso não haja a nova redação desse inciso corre-se o risco de que profissionais de outras áreas, como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, tentem recomendar suas concepções sobre metodologia, para além daquela adotada na Pedagogia, como ferramenta para o trabalho do professor, o que representaria um risco a área da Educação, bem como uma tentativa de torná-la uma área subalterna do conhecimento.

Para exemplificar: Um profissional da área da medicina, cuja única formação na área da educação foi a sua própria experiência como aluno, poderia "recomendar" que fossem ofertadas ao estudante atividades na perspectiva da metodologia tradicional em substituição à metodologia do Desemparedamento da Escola. O que não seria razoável, visto a área de atuação de cada profissional envolvido no processo. Nesse caso, sempre a escolha pela melhor metodologia de cada época, considerando o desenvolvimento humano e uma educação contemporânea com vistas ao melhor desenvolvimento de cada criança, é uma prerrogativa do Sistema de Ensino.

Para melhor ilustrar citamos aqui apenas algumas das metodologias existentes: Metodologia De Ensino Tradicional; Metodologia De Ensino Construtivista; Metodologia Tradicional De Ensino Sociointeracionista; Metodologia De Ensino Freiriana; Metodologia De Ensino Montessori; Metodologia De Ensino Waldorf; Abordagem Reggiana de Ensino; Metodologia De Ensino Pikler; Metodologia De Ensino How-To-Live; Metodologias De Ensino Ativas; Metodologia De Ensino Das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 4)

Inteligências Múltiplas; STEM; Metodologia De Ensino De Design Thinking; Metodologia do Desemparedamento da Escola. Dificilmente um profissional que não seja estudioso da área poderia realizar a indicação da melhor opção para cada situação.

Sugere-se ainda a alteração do inciso VI:

De

VI – **negar a entrada e permanência de equipe de apoio** em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

Para

VI - **negar a realização de estudos de caso** com as equipes de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

A contribuição que cada um dos profissionais pode deixar para a inclusão dos estudantes está relacionada diretamente ao trabalho do professor e das equipes pedagógicas envolvidas com o ensino, dessa forma, é na reunião de estudo de caso que tais contribuições são realizadas de forma multidisciplinar. E, quando for o caso, caberá ao Departamento de Educação Inclusiva, a organização da forma pelas quais os profissionais irão realizar suas observações no ambiente da sala de aula, sobretudo organizando as agendas de forma a não prejudicar o bom trabalho escolar.

Ao melhorar a redação do inciso o risco de prejuízo ao trabalho escolar é anulado, evitando interrupções, tumultos e agitações desnecessárias no ambiente da sala de aula, e ao mesmo tempo, permitindo que os profissionais se reúnam para elaborar as melhores estratégias de intervenção.

(...)

Os aspectos técnicos apontados pela Unidade de Educação, em caso de sanção, poderiam resultar na imprecisão dos dispositivos ora vetados, inclusive em dissonância com o proposto no art. 11, caput e inciso II, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, no sentido de que as disposições normativas deverão ser redigidas com precisão, articulando a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 5)

objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração redacional, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Portanto, por contrariedade ao interesse público, decidimos vetar, dadas as razões técnicas expostas pela pasta da educação, os incisos V e VI do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em questão, nº 13.710.

Restando assim demonstradas as razões que maculam, pontualmente, a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

**RESUMO DO ASSUNTO:**

Trata-se de análise do Projeto de Lei n. 13.710 que veda a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino, de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino.

**ANÁLISE E REFERÊNCIAS:**

O projeto de lei em análise é tema de leis federais das quais destacamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

...

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

(Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

...

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

(Lei n. 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Além da legislação o tema já foi tratado no âmbito do Conselho Nacional de Educação que determinou que

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

...

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação

escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva

(RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica).

Encontra-se ainda em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 5352/2019, que tem como proposta legislar sobre os temas acima e também pontos comuns ao Projeto de Lei n. 13.710, da Câmara Municipal de Jundiáí.

Dessa forma evidencia-se que o tema não é novo, já tratado no âmbito das legislações nacionais e das orientações específicas da área da Educação, sobretudo as exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, o que demonstra não existirem óbices a tramitação e a continuidade do projeto em tela.

O projeto foi analisado pelos departamentos responsáveis, em especial o Departamento de Educação Inclusiva, sem que fossem apresentadas objeções, uma vez que a cidade de Jundiáí, por meio da Unidade de Gestão de Educação assegura a todos os estudantes o direito de acesso a Educação na perspectiva da inclusão e da equidade. Dessa forma não haverá incremento de custos ao poder executivo, pois o conteúdo do projeto não acarretará em adoções de novas medidas.

Porém com o objetivo de melhorar o entendimento e evitando que a adoção de termos possa gerar conflitos entre as diferentes normas **sugerimos a alteração do**

V – negar **metodologia** de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;

Para

V - negar a elaboração de **plano de desenvolvimento individual** que atenda a necessidade do aluno com deficiência.

A palavra **METODOLOGIA** tem na Pedagogia singularidades e que muitas vezes é adotada de forma divergente por outras áreas do conhecimento. Atualmente a Unidade de Gestão de Educação adota como metodologia o **Desemparedamento da Escola**, de forma inclusiva e equitativa para todos os estudantes ao longo da vida, essa metodologia vem ganhando destaque no cenário nacional e internacional. Por si só ela atende toda a diversidade humana em suas especificidades, sem desmerecer as demais, essa parece ser a metodologia mais adequada para a contemporaneidade.

Porém, o que é adequado é que cada estudante possua, na metodologia adotada, um **plano de desenvolvimento individual**, pois nele haverá a previsão do atendimento das necessidades de cada um dos educandos e dos recursos necessários para atender as necessidades dos estudantes para a máxima aprendizagem.

Caso não haja a nova redação desse inciso corre-se o risco de que profissionais de outras áreas, como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, tentem recomendar suas concepções sobre metodologia, para além daquela adotada na Pedagogia, como ferramenta para o trabalho do professor, o que representaria um risco a área da Educação, bem como uma tentativa de torná-la uma área subalterna do conhecimento.

Para exemplificar: Um profissional da área da medicina, cuja única formação na área da educação foi a sua própria experiência como aluno, poderia "recomendar" que fossem ofertadas ao estudante atividades na perspectiva da metodologia tradicional em substituição à metodologia do Desemparedamento da Escola. O que não seria razoável, visto a área de atuação de cada profissional envolvido no processo. Nesse caso, sempre a escolha pela melhor metodologia de cada época, considerando o desenvolvimento humano e uma educação contemporânea com vistas ao melhor desenvolvimento de cada criança, é uma prerrogativa do Sistema de Ensino.

Para melhor ilustrar citamos aqui apenas algumas das metodologias existentes: Metodologia De Ensino Tradicional; Metodologia De Ensino Construtivista; Metodologia Tradicional De Ensino Sociointeracionista; Metodologia De Ensino Freiriana; Metodologia De Ensino Montessori; Metodologia De Ensino Waldorf; Abordagem Reggiana de Ensino; Metodologia De Ensino Pikler; Metodologia De Ensino How-To-Live; Metodologias De Ensino Ativas; Metodologia De Ensino Das Inteligências Múltiplas; STEM; Metodologia De Ensino De Design Thinking; Metodologia do Desemparedamento da Escola. Dificilmente um profissional que não seja estudioso da área poderia realizar a indicação da melhor opção para cada situação.

Sugerimos ainda a alteração do

**VI – negar a entrada e permanência de equipe de apoio** em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

Para

**VI - negar a realização de estudos de caso** com as equipes de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

A contribuição que cada um dos profissionais pode deixar para a inclusão dos estudantes está relacionada diretamente ao trabalho do professor e das equipes pedagógicas envolvidas com o ensino, dessa forma, é na reunião de estudo de caso que tais contribuições são realizadas de forma multidisciplinar. E, quando for o caso, caberá ao Departamento de Educação Inclusiva, a organização da forma pela quais os profissionais irão realizar suas observações no ambiente da sala de aula, sobretudo organizando as agendas de forma a não prejudicar o bom trabalho escolar.

Ao melhorar a redação do inciso o risco de prejuízo ao trabalho escolar é anulado, evitando interrupções, tumultos e agitações desnecessárias no ambiente da sala de aula, e ao mesmo tempo, permitindo que os profissionais se reúnam para elaborar as melhores estratégias de intervenção.

## CONCLUSÃO:

Nada temos a opor a continuidade da tramitação do projeto de lei em análise, desde que atendidas as alterações sugeridas pela UGE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vasti Ferrari Marques, Gestora da Unidade de Educação**, em 04/05/2023, às 12:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0822435** e o código CRC **DAC4C404**.

Avenida Dr. Cavalcanti, 396 - Complexo Argos - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201003

Tel: 11 4588 5338 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)